



ATA DE JULGAMENTO DA CONVITE Nº 022/2015 para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, visando a Revitalização de três pontes urbanas – obras complementares, sendo as pontes das Ruas: João Leonardelli; XV de Novembro e Cel. Germano, neste Município com fornecimento de materiais a ser financiado através de recursos do Convênio nº 093/2010 - Processo nº 4115/1010 firmado entre o Município de Socorro e o Departamento de Apoio as Estâncias - DADE, conforme especificações descritas no anexo II – Memorial Descritivo do Edital. Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 9h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Silvia Carla Rodrigues de Moraes membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao Convite nº 022/2015, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, visando a Revitalização de três pontes urbanas – obras complementares, sendo as pontes das Ruas: João Leonardelli; XV de Novembro e Cel. Germano, neste Município com fornecimento de materiais a ser financiado através de recursos do Convênio nº 093/2010 - Processo nº 4115/1010 firmado entre o Município de Socorro e o Departamento de Apoio as Estâncias - DADE, conforme especificações descritas no anexo II – Memorial Descritivo do Edital. Foram convidadas a participar do presente certame, pela Divisão de Licitações, sendo que os editais foram encaminhados por e-mail, em 29/10/2015, conforme páginas da caixa de mensagens enviadas anexas ao processo (licitacao@socorro.sp.gov.br), as seguintes empresas: 1) ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA (construtoraeq@hotmail.com); 2) SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (smengconstrucao@terra.com.br); 3) NEVES E LONGANO LTDA. EPP (nlconstrutora@yahoo.com.br); 4) R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (rmalufengenharia@gmail.com); 5) JAGUARY INCORPORADORA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (construtorajaguary@iq.com.br); 6) ENGENERI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (licitacao@engeneri.com.br) e 7) CONSTRUTORA NORBEX LTDA – EPP (simone.tortelli@norbex.com.br). A empresa SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. convidada a participar do presente convite não encaminhou o protocolo de recebimento de edital e não se manifestou. A empresa R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. não encaminhou o protocolo de recebimento do edital, porém protocolou os envelopes, conforme segue. As demais empresas encaminharam os protocolos de recebimento do convite manifestando o interesse em participar da licitação. Procedendo-se a abertura da sessão constatou-se que as empresas: 1) ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA (Protocolo nº 12926/2015); 2) JAGUARY INCORPORADORA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (Protocolo nº 12931/2015); 3) CONSTRUTORA NORBEX LTDA EPP (Protocolo nº 12928/2015), 4) R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (Protocolo nº 12921/2015) protocolaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta e a empresa 5) NEVES E LONGANO LTDA EPP (Protocolo nº 12924/2015) apresentou dois envelopes 02-proposta, descumprindo em desacordo com o item 5.1 do edital e não havendo como identificar qual dos envelopes continha documentos de habilitação a empresa foi desclassificada no presente certame. Procedendo-se nesta mesma data à abertura dos envelopes de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão de Licitação e após análise de rotina dos documentos apresentados pelas empresas, verificou-se que: as empresas ESTEFANO E QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA. e JAGUARY INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. apresentaram todas as documentações exigidas em edital; A empresa R. MALUF



ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. não apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, descumprindo o item 6.5 “a” do edital e a pessoa que assinou as declarações contidas no envelope 01-habilitação não tinha poderes para fazê-lo, assinou em nome do sócio porém não apresentou procuração dando poderes para que pudesse assiná-las, **sendo a mesma inabilitada no presente certame**; A empresa **CONSTRUTORA NORBEX LTDA**, apresentou os acervos para emissão do CRC em nome de Flavio Aragão, porém não apresentou o vínculo nos termos do edital e pelo descumprimento do item 6.4.2.1. a empresa foi inabilitada no presente certame. A Comissão Municipal de Licitações resolveu abrir diligência e encaminhar o presente processo ao Departamento de Engenharia para análise técnica dos Acervos e Atestados apresentados pelas empresas. Quanto ao disposto no item 6.6.2.1 “a” (**A comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), poderá ser realizada através de apresentação de comprovante de opção pelo simples nacional ou de Declaração de enquadramento registrada na Junta Comercial competente ou Declaração, firmada por contador, ou outro documento oficial, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte**), constatou-se que somente a empresa **CONSTRUTORA NORBEX LTDA** apresentou comprovante de enquadramento no regime de ME ou EPP (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte). A Comissão, diante a necessidade de abertura de diligência, resolveu agendar a sessão para o dia 13/11/2015 às 9h, para continuidade dos trabalhos. Decorrido o prazo de diligência, aos treze dias do mês de novembro de 2015, às 09 horas foi reaberta a sessão para continuidade dos trabalhos, compareceu a presente sessão a Diretora do Departamento de Engenharia e Projetos afirmando que as empresas **ESTEFANO E QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA.** e **JAGUARY INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** apresentaram os atestados e acervos em conformidade, devendo estas serem habilitadas no presente certame, a empresa **CONSTRUTORA NORBEX LTDA.** não apresentou atestados e acervos no envelope e os acervos constantes no CRC não atendiam as exigências nos termos do edital, devendo esta ser inabilitada no presente certame. Sendo que após análise de rotina dos documentos apresentados pelas empresas e verificada ainda a veracidade e autenticidade da certidões apresentadas pelas empresas através dos sites: www.receita.fazenda.gov.br (CNPJ, Certidão Conjunta da União), www.cadesp.fazenda.sp.gov.br (Cadastro de Contribuinte de ICMS), www.tst.jus.br (CND Trabalhista) e www.tjsp.jus.br (Certidão de Falência e Concordata), <http://www.creasp.org.br> (CREA da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos), www.dividaativa.pge.sp.gov.br (CND estadual), <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm> (relação de apenados), <https://webp.caixa.gov.br/cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp> (CRF do FGTS), confirmando a validade e procedência das mesmas, e os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC. Diante do exposto, esta Comissão verificou que não há possibilidade de se apurar três propostas válidas no presente certame, conforme orientação da jurisprudência do C. TCU - Tribunal de Contas da União, que vem sendo adotada também pelo E. TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e por esta Comissão de Licitações, com fundamento na Súmula 248 do C. TCU que assim, estabelece: ***Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993***, justifica-se que 05 (cinco) empresas apresentaram os envelopes de habilitação e proposta e devido a desclassificação de uma empresa e a inabilitação de duas empresas foi impossível a obtenção do número mínimo de licitantes habilitados exigidos por lei. Considerando a presença da Diretoria requisitante na presente sessão, a mesma manifestou-se sobre a importância dessas revitalizações ao

¹ § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



Município, as quais proporcionarão melhor infraestrutura ao Município, pois estamos localizados em uma Estância cuja maior fonte de renda e arrecadação é voltada ao Turismo e melhorar a infraestrutura do Município influencia diretamente na perspectiva de desenvolvimento do fator turístico, afinal os turistas buscam também cidades organizadas e que lhes ofereça uma boa opção estrutural, neste caso estas revitalizações influenciam diretamente os Municípios que também necessitam de uma infraestrutura adequada e como o fator turístico influencia diretamente na geração de emprego e renda esta obra é de total interesse público coletivo e considerando o ofício encartado à fl. 29 do processo informando o vencimento do convênio em 19/12/2015, não há tempo hábil para a repetição do presente certame. Em face a justificativa ora apresentada pelo requisitante e considerando ainda que sete empresas foram convidadas a participar do presente certame, ampliando o rol de convites (conforme decisão do TCE-SP; TC-535/006/06; Decisão Monocrática; Sessão 29/06/2010; Relator Conselheiro Dr. Claudio Ferraz de Alvarenga; Interessado: Prefeitura Municipal de Jaboticabal; D.O.E.: 08/07/2010) a Comissão resolveu em comum acordo dar continuidade ao presente certame, baseando-se na supremacia do interesse público, declarando habilitadas as seguintes empresas:

- 1) **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ nº: 07.632.236/0001-90, Rua Major Antonio Machado Campos, nº 170, Jardim Piratininga, Limeira - SP
- 2) **JAGUARY INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ nº: 05.446.393/0001/85, Rua Luiz Buglia, nº 51, Chácara Colina das Paineiras, Santo Antônio de Posse/SP.

A Comissão Municipal de Licitações comunicou os licitantes ausentes sobre as habilitações e inabilitação, e concedeu a mesma o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Foram disponibilizados a ata e o comunicado no site oficial da municipalidade, os participantes do presente certame compareceram a Divisão de Licitação apresentando declaração abrindo mão de quaisquer recursos e/ou impugnações e a Comissão Municipal de Licitações agendou a sessão de abertura dos envelopes de proposta para o dia 16/11/2015 às 09h. Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2015, as nove horas, reuniu-se novamente a Comissão Municipal de Licitações, composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Silvia Carla Rodrigues de Moraes membros da Comissão e deu-se prosseguimento à abertura do envelope de nº 02 – Proposta. A Comissão de Licitações verificou que existia inconsistência nos valores totais dos itens da planilha orçamentária da empresa e a Comissão corrigiu de ofício os “valores” nos termos dos itens 7.3 e 7.4² do edital, conforme planilha anexa a esta ata, uma vez que as diferenças apresentadas deram-se em razão de inconsistência na própria planilha apresentada por esta Prefeitura através do Departamento de Engenharia e Projetos, incidindo uma diferença sobre o valor global da proposta de R\$ 0,02 (dois centavos) a menor, diferenças apuradas devido aos valores unitários possuírem arredondamento de casas decimais ou equívocos de multiplicação e/ou soma de todos os itens (prevalecendo o valor unitário), haja vista os critérios estabelecidos pela municipalidade no instrumento editalício, conforme itens acima citados, tendo em vista ainda se tratar de diferença ínfimas e de pouca relevância para a análise global da proposta, conforme ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 79”, a saber: “[...]16.5) Interpretação das exigências e superação de defeitos: Nesse panorama, deve-se interpretar à Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. À apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e

² 7.3 – Em caso de incompatibilidade do valor especificado na proposta, entre o valor numérico e o escrito por extenso, prevalecerá o valor do primeiro.

7.4 – Serão corrigidos automaticamente pela Comissão quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, prevalecendo o unitário.



vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta[...], sendo que tal situação não trouxe prejuízos para análise da proposta. Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, constatou-se que as empresas classificadas não apresentaram documentos ou declarações comprovando seu enquadramento como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) destarte, dispensa-se a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45³ da lei em epígrafe, haja vista as empresas classificadas para o certame não serem enquadradas no regime de Me e/ou EPP. Sendo que após análise de rotina das propostas constatou-se que as mesmas estavam de acordo com as exigências do edital. E tendo em vista que as propostas apresentadas pelas empresas participantes estavam em conformidade com o Edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de menor preço global e por lote a classificação ficou sendo a seguinte:

Lote 01

1º) ESTEFANO & QUINTANILHA LTDA., pelo valor global de R\$ 14.786,39 (Quatorze Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos);

2º) JAGUARY INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pelo valor global de R\$ 14.802,53 (Quatorze Mil, Oitocentos e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos).

Lote 02

1º) ESTEFANO & QUINTANILHA LTDA., pelo valor global de R\$ 12.021,25 (Doze Mil, Vinte e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos);

2º) JAGUARY INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pelo valor global de R\$ 12.030,84 (Doze Mil, Trinta Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Lote 03

1º) JAGUARY INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pelo valor global de R\$ 32.188,21 (Trinta e Dois Mil, Cento e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Um Centavos).

³ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



2º) ESTEFANO & QUINTANILHA LTDA., pelo valor global de R\$ 32.276,33 (Trinta e Dois Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Três Centavos);

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame (lotes 01 e 02) para a empresa: **ESTEFANO & QUINTANILHA LTDA.**, pelo valor global de R\$ 14.786,39 (Quatorze Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos), para o lote 01; pelo valor global R\$ 12.021,25 (Doze Mil, Vinte e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos), para o lote 02; e **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame (lote 03) para a empresa: **JAGUARY INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, pelo valor global de R\$ 32.188,21 (Trinta e Dois Mil, Cento e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Um Centavos), para o lote 03, conforme acima descrito. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo aos licitantes ausentes o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações. Socorro, 16 de novembro de 2015.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão

Silvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro Suplente da Comissão